



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 210/2025 – LOMPP.

PROCESSO: 03386/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 45/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Edison Carlos Bortolucci Júnior que *“Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para doadores de sangue em eventos culturais, artísticos e de esporte e lazer no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.”*

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar *“Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para doadores de sangue em eventos culturais, artísticos e de esporte e lazer no município de Santa Bárbara d’Oeste”*.

6. Esse assunto tem sido entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se trata de direito econômico, cuja matéria é de competência concorrente entre a União, Distrito Federal e Estados, conforme artigo 24, I, da CR/88.

7. Além disso, entende-se que a ofensa aos princípios regentes da atividade econômica, dentre eles o princípio da livre iniciativa (art. 170, CR/88).

8. No mais, considera o Poder Judiciário, que por meio da Lei nº 12.933/2013, a União já legislou sobre o assunto e contemplou diversos segmentos como beneficiários do pagamento da metade do valor do ingresso em atividades esportivas, lazer, cultura etc, tais como estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos inscritos no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



CadÚnico, não podendo os municípios incluir outras classes nessa política pública.

9. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 10.265, de 25 de outubro de 2024, que "Assegura a gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica" – Matéria relacionada ao Direito Econômico, de competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF) – Assunto já disciplinado na Lei Federal nº 12.933/13, cuja redação prevê a concessão de meia-entrada para os mesmos beneficiários abrangidos pela lei municipal impugnada – Concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa suplementar dos municípios – Ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado ao grupo social abrangido - Substituição da norma federal pela legislação local, e não simples complementação - Gratuidade total que configura, também, ofensa aos princípios que regem a atividade econômica (art. 170, CF) - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394889-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.865/23, do Município de Novo Horizonte, que "assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências" – matéria de direito econômico, de competência concorrente entre os entes federativos, conforme o art. 24, I, da CF – matéria já disciplinada em leis federais - Leis 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada), as quais preveem concessão de meia-entrada para os mesmos grupos sociais abrangidos pela lei municipal impugnada – concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa concorrente suplementar dos municípios – ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado aos grupos sociais abrangidos - substituição das normas gerais pela legislação local, e não simples complementação – violação ao pacto federativo – arts. 1º, 18, 24, "caput", incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE – ademais, infringência à isonomia e à livre iniciativa – precedentes deste OE e do STF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2067337-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimentos que admitem a constitucionalidade de leis municipais que disponham sobre a concessão de meia entrada a outros segmentos sociais, além dos previstos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

11. Por todos, convém transcrever duas ementas, nesse sentido. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Pretensão em desfavor dos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 1.637, de 10 de novembro de 2021, do Município de Nazaré Paulista, que "institui o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências". Artigos 3º e 5º da lei em discussão. Apesar do uso dos termos "fica autorizado", impõe ao Executivo "estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvidos durante a semana" municipal de incentivo à doação de sangue, como também outorga ao Departamento Municipal de Saúde a produção de material de divulgação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e do Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue", além de determinar a criação do cadastro de doadores de sangue. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente ao Departamento Municipal de Saúde. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

execução de serviços públicos a serem prestados por órgão da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Art. 6º da lei em discussão. Concessão de meia-entrada aos doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos, ou que tenham parceria, da administração pública de Nazaré Paulista. Direito econômico. Inteligência do art. 24, I, da Constituição Federal. Competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Presença do interesse local e atuação normativa suplementar da legislação federal e estadual. Artigos 30 e 31 da CF Ausência de ofensa ao pacto federativo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação parcialmente procedente, para declarar a constitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei nº 1.637, de 10 de novembro de 2021, do Município de Nazaré Paulista, que "institui o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001930-02.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Votorantim nº 2.225/2011. Concessão do pagamento de meia-entrada a todos os professores da rede pública e particular municipal, nos espetáculos artísticos, esportivos e culturais. Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar. Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071509-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

12. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela constitucionalidade do Projeto de Lei 45/2025, com a ressalva de que a matéria é controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VN7GP50E0UM9C451> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VN7G-P50E-0UM9-C451

